

ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.223 DE 21 DE MAIO DE 1.986

"Altera o Código Tributário do Município".

O ENGO JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Os artigos 21, 47, 173, 180, 187,-205 e 256 da Lei 1,284 de 20 de dezembro de 1,973, que - institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba,-passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O pagamento do imposto será efetu ado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 19 - O pagamento a vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua renta por cento) sobre o seu valor.

"§ 29 - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 47 - O pagamento do imposto será efetu ado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 19 - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto pre - visto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua - renta por cento) sobre o seu valor.

"§ 29 - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-







ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento pa ra arrecadação.

"§ 19 - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua tenta por cento) sobre o seu valor.

"§ 29 - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 180 - O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento pa ra arrecadação.

"§ 19 - O pagamento a vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua renta por cento) sobre o seu valor.

"§ 2º - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 187 - O pagamento da taxa será efetuado a vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento pa ra arrecadação.

"§ 19 - O pagamento a vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto pre visto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua - renta por cento) sobre o seu valor.

"§ 29 - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".



CÓD. 05.004



ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

"Art. 205 · O pagamento da taxa serâ efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento pa ra arrecadação.

"§ 19 - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com o desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 40% (qua renta por cento) sobre o seu valor.

"§ 29 - O pagamento parcelado, até a data do vencimento de cada parcela, será efetuado com o desconto-previsto em decreto do Executivo, até o limite de 30% - (trinta por cento) sobre o valor da parcela".

"Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento de qualquer tributo, incidirão os seguintes acrês cimos:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao - mês ou fração, incidente sobre o valor originário da dívi da;

II - multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor - total da dívida, se paga até 30 dias após o seu vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor to tal da dívida, se paga além de 30 dias após o seu vencimento;

III - Correção do valor total da dívida.

"§ 19 - Os índices de correção aplicáveis - são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais.

"§ 29 - Decorrido o prazo para pagamento da ültima parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

"§ 39 - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento - da repartição arrecadadora, efetuar-se-ã com a correção a que se refere o § 19 deste artigo.

"§ 49 - A devolução de quantia depositada pe



CÓD. 05.004



ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

lo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 19 deste artigo".

Art. 29 - Fica revogado o art. 89 da Lei - 2.019 de 19 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre altera ção do Código Tributário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na datade sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em con - trário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 ~ de maio de 1.986.

ENGO JOSE CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL



